

LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 14 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL, INSTITUÍDA NO INCISO VIII DO ART. 92, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Taxa de Turismo Sustentável de que trata o inciso VIII, art. 92, da Lei Complementar nº 39/2013 (Código Tributário do Município de Sobral), fica regulamentada na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º A Taxa de Turismo Sustentável destina-se a assegurar a manutenção das condições ambientais, sanitárias e ecológicas, o atendimento médico pré-hospitalar, em regime de urgência, na rede municipal de saúde, a sinalização viária, a distribuição de folhetos informativos, fornecimento de mapas, informações, roteiros culturais e turísticos e outros serviços destinados a garantir a boa prestação dos serviços públicos às pessoas durante a sua permanência no Município de Sobral.

Parágrafo único. A Taxa de Turismo Sustentável de que trata o inciso VIII, art. 92, da Lei Complementar nº 39/2013 (Código Tributário do Município de Sobral) tem como sujeito passivo as pessoas que se encontrem hospedadas em hotéis, pousadas, resorts, albergues e similares situados na circunscrição do Município de Sobral.

Art. 3º A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), por diária nos hotéis, pousadas, resorts, albergues e similares, da seguinte forma:

VALOR DA DIÁRIA	VALOR DA TAXA
Até R\$ 100,00	0,5 UFIRCE
De R\$ 101,00 a R\$ 200,00	1,0 UFIRCE
Acima de R\$ 200,00	1,5 UFIRCE's

§1º O recolhimento do tributo ao erário municipal ocorrerá até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo figurarão como substitutos tributários dos sujeitos passivos.



§3º Em caso de meia diária, será cobrado metade do valor previsto para uma diária.

§4º O fato gerador da Taxa do Turismo Sustentável é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei Complementar, detalhando os critérios e condições para sua execução, inclusive, os meios de apuração e recolhimento do tributo ao erário municipal.

Art. 5º O §3º, do art. 171 da Lei Complementar nº 28, de 15 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. Omissis.

[...]

§3º O Fundo Socioambiental do Município de Sobral (FUNSAMS) é vinculado à Agência Municipal de Meio Ambiente”.

Art. 6º Ficam revogados o artigo 105, assim como a Tabela IV anexa à Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação, salvo quanto ao disposto em seu art. 5º, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
14 de março de 2018.**



CHRISTIANNE MARIE AGUIAR COELHO
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Município de Sobral

Antônio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 18.085

